



Anais de Artigos

VI Seminário Internacional de Pesquisas em Midiatização e Processos Sociais

ISSN 2675-4169

Vol. 1, N. 6 (2024)

No direito, a comunicação!¹ **In law, communication!**

Hermundes Souza Flores de Mendonça²

Resumo: O objetivo desse artigo é organizar um esboço metodológico que permita transferências teóricas entre Direito e Comunicação e assim contribuir para compreensão do direito sob uma perspectiva comunicacional com precisão epistemológica suficiente para, percebendo o direito como linguagem, ponha luz em aspectos do direito que as perspectivas jurídicas não observam. O texto mobiliza os pensamentos de José Luiz Braga e Gregório Robles cujas proposições ensejam inferências à partida comparáveis. A metodologia consiste em descrever e comentar aspectos que consideramos relevantes das teorias acionadas, com recortes a serviço do objetivo do artigo, compará-los e formular inferências iniciais a fim de submetê-las à agonística dos campos da Comunicação e do Direito.

Palavras-chave: Teoria comunicacional do direito; Direito como comunicação; Linguagem jurídica.

Abstract: The objective of this article is to organize a methodological outline that allows theoretical transfers between Law and Communication and thus contributes to the understanding of law from a communicational perspective with sufficient epistemological precision so that, perceiving law as language, it sheds light on aspects of law that legal perspectives they don't observe. The text mobilizes the thoughts of José Luiz Braga and Gregório Robles whose propositions lead to comparable inferences from the outset. The methodology consists of describing and commenting on aspects

¹ Trabalho apresentado ao VI Seminário Internacional de Pesquisas em Midiatização e Processos Sociais. POSCOM-UFSM e ECA-USP.



Anais de Artigos

VI Seminário Internacional de Pesquisas em Midiatização e Processos Sociais

ISSN 2675-4169

Vol. 1, N. 6 (2024)

that we consider relevant of the theories used, with excerpts serving the objective of the article, comparing them and formulating initial inferences in order to subject them to the agonistics of the study area of Communication and Law.

Keywords: Communication theory of law; Law as communication; Legal language.

1) Introdução

No direito, a comunicação! O título é uma representação do intercâmbio de reflexões sobre epistemologias jurídica e comunicacional que o texto propõe. Para cumprir o objetivo, colocamos em perspectiva as proposições de José Luiz Braga, para quem a comunicação é uma habilidade humana que antecede a linguagem (Braga, 2015) e que viabiliza a interação na diferença (Braga, 2022) e as de Gregório Robles segundo o qual a Teoria do Direito deve ser compreendida sob a perspectiva da linguagem (Robles, 1982, p. 51).

O contexto prático da reflexão é o campo jurídico em atuação nas atividades judicativa e legislativa, organizado por padrões institucionais, mas também em transformação porque histórico, que no contexto das últimas três décadas, enquanto linguagem, vai assimilando tentativamente códigos historicamente oriundos do *campo dos media* (Rodrigues, 1999). O *judiciário midiatizado* (Mendonça, 2022), por exemplo, perspectivado sob o prisma da linguagem (Braga, 2010), por vezes de forma mais lograda, outras menos, expressa suas decisões através de textos que já não são tão herméticos como antes. Essa abertura da linguagem não o vemos como etapa em uma cadeia de ações que se possam posicionar linearmente sob a lógica causa-efeito, mas, como parte de um conjunto de indícios (Sebeok e Umbiker-Sebeok, 2014) do contexto social mais amplo, que comunicacionalmente o lemos sob a perspectiva da midiatização (Braga, 2010, p. 42).

Tendo em vista esse contexto propomos uma reflexão metateórica (Signates, 2015), para testar possibilidades de intercâmbios entre a perspectivas comunicacionais e



Anais de Artigos

VI Seminário Internacional de Pesquisas em Midiatização e Processos Sociais

ISSN 2675-4169

Vol. 1, N. 6 (2024)

proposições da teoria do direito nas quais a visão comunicacional aparece de forma suficientemente explicitada para o exercício epistemológico dialogal referenciado na teoria da comunicação – por isso o exercício é dialógico, mas não interdisciplinar (Signates, 2022, p. 11).

Para esse exercício o texto mobiliza os pensamentos de Braga e Robles cujas proposições ensejam inferências à partida comparáveis, a saber: Braga problematiza o objeto da teoria da comunicação ao afirmar “*a comunicação precede a linguagem*” (Braga, 2015, p. 1); Robles, por sua vez, formula uma teoria [jurídica] cujo objetivo é compreender o direito “*como um fenômeno de comunicação*” (Robles, 2005, p. xxi). Braga tensiona a perspectiva relativamente comum de pensar a comunicação depois ou através da linguagem (Braga, 2015); Robles assume a comunicação como parte central do direito para pensar sobre o modo como a norma jurídica aparece e se realiza.

A metodologia consiste em descrever e comentar aspectos que consideramos relevantes das teorias acionadas, com recortes a serviço do objetivo do artigo, compará-los e formular inferências iniciais a fim de submetê-las à agonística dos campos da Comunicação e do Direito.

O objetivo [heurístico] específico é organizar um esboço metodológico que permita transferências teóricas entre Direito e Comunicação e assim contribuir para compreensão do direito sob uma perspectiva comunicacional com precisão epistemológica suficiente para, percebendo o direito como linguagem, ponha luz em aspectos do direito que as perspectivas jurídicas (normativas) não observam.

O objetivo geral é contribuir para reflexões de interface entre Direito e Comunicação, em uma tentativa pontual de superação da endogenia (Signates, 2015) entre os campos, mas respeitando suas singularidades epistêmicas (Signates *et al.*, 2022).

2) O problema de pesquisa



Anais de Artigos

VI Seminário Internacional de Pesquisas em Midiatização e Processos Sociais

ISSN 2675-4169

Vol. 1, N. 6 (2024)

Tendo em vista a possibilidade de comparação (que no texto funciona ao mesmo tempo como tática de relato e arranjo metodológico inicial), formulamos perguntas que constituem o problema de pesquisa – as reflexões que as perguntas ensejam convergem para o objetivo [heurístico] do texto:

- a) que conceito de comunicação pressupõem as teorias acionadas?
- b) o que esses conceitos permitem inferir sobre a perspectiva comunicacional pressuposta em seus respectivos campos?
- c) respeitados os objetivos de cada campo, que intercâmbios teóricos se podem formular entre essas perspectivas?
- d) ao se perspectivar o direito como linguagem o que teorias da comunicação ensinam sobre o direito?

As perguntas direcionam o modo como as teorias são mobilizadas, objeto da próxima seção.

3) Perspectivas teóricas

Antes de adentrar propriamente nas perspectivas teóricas é preciso fazer quatro notas.

a) Com Braga (2015), no diálogo epistemológico com a teoria do direito, a perspectiva comunicacional tomamo-la não como ponto de chegada, mas como ponto de partida em direção à outra ciência social, a Ciência do Direito.

b) O direito, como objeto de pesquisa, não o abordamos diretamente, mas pela mediação da teoria formulada por Gregório Robles.

c) As proposições de Robles têm limites coerentes com seus objetivos, por isso é importante abordar os aspectos comunicacionais do direito sob um ponto de vista que seu campo específico não faz. Por isso, o artigo não é um estudo *sobre* Gregório Robles cuja teoria é tomada como entrada a partir de cujo diálogo se almeja a formulação de proposições autorais em que o direito é assumido como linguagem.



Anais de Artigos

VI Seminário Internacional de Pesquisas em Midiatização e Processos Sociais

ISSN 2675-4169

Vol. 1, N. 6 (2024)

3.1) A comunicação

Conforme Braga (2015, p. 3), a linguagem é criação que só se pode constituir através de interações, ou seja, é através da comunicação, para atender demandas da interação, que as linguagens vão sendo “inventadas” (Castoriadis, 1987). Assim, o olhar que direcionamos ao direito assume a comunicação como “primeiro” (Braga, 2015, p. 3).

A *diferença* é um outro elemento importante no processo interacional, não a diferença em si, mas as estratégias construídas historicamente que viabilizam a convivência e realização de fins comuns (políticos, jurídicos, econômicos...) no âmbito das diferenças. Nas palavras de José Luiz Braga:

Na espécie humana, *a necessidade de gerar socialmente os padrões articuladores entre diferenças* se torna fundamental. Temos alguns instrumentos básicos para desenvolver práticas nesta direção – por experimentação conjunta –, o que permite variações motivadas e composições tentativas. (Braga, 2022, p. 107).

A propósito, não se trata de pensar as interações *apesar da* diversidade. Ao contrário, a diferença é condição e potência da interação humana, potência, inclusive, para criação de linguagens. Contudo, um dos aspectos da adaptabilidade da espécie humana é sua capacidade de inventar padrões de convivência e ação sociais para processar suas diferenças (Braga, 2022, p. 107), esses padrões desoneram os agentes em interação da tarefa de a cada interação inventar novos códigos.

Na medida em que as sociedades vão se complexificando em múltiplas especializações o conjunto de padrões também se multiplicam de modo que quanto mais complexa é a sociedade maior a diversidade qualitativa e quantitativa de padrões. Dentre a diversidade de padrões (regras de etiqueta, princípios morais e religiosos, normas pertinentes à política e exercício do poder etc.) o direito é uma linguagem das mais relevantes, porque articula conjuntos de relações sociais muito relevantes (políticas, familiares, econômicas, morais, religiosas etc.).



Anais de Artigos

VI Seminário Internacional de Pesquisas em Midiatização e Processos Sociais

ISSN 2675-4169

Vol. 1, N. 6 (2024)

Nesses termos, assumimos o direito como linguagem de função normativa – e a justiça, perspectivamo-la como teoria comunicacional –, que viabiliza a convivência social processando as diferenças entre os conviventes por ele mediados, de tal modo que as diferenças não impliquem violência e desigualdades intoleráveis.

Gregório Robles, por sua vez, perspectiva o direito como *comunicação*, ao que preferimos denominar *linguagem*, a fim de alcançar maior precisão conceitual. Assim, pela abertura que a tese de Robles possibilita – Direito como comunicação – propomos a reflexão acerca do direito como linguagem.

E, de tantos ângulos possíveis de se abordar a linguagem abordamo-la enquanto força criadora e agenciadora de sentidos que se constituem em interação, conforme síntese de José Medina (2007), baseado no conceito de Roman Jakobson (2008, p. 85) sobre a função poética da linguagem:

Quando seu foco está na própria mensagem, a função poética da linguagem tematiza o que está no próprio cerne do ato de comunicação: o ato poético de comunicação arranja e rearranja o meio linguístico em múltiplos modos, criando, incansavelmente, novas produções linguísticas a partir do código e reorganizando o código por meio dessas produções; ele articula o contato social ou a relação intersubjetiva entre falantes, posicionando esteticamente um frente ao outro, por intermédio da linguagem, de modos particulares; e ele também recria linguisticamente o contexto (ou mundo) o qual os interlocutores vêm a dividir em decorrência de sua interação poética.

O sentido de linguagem como força criadora proposta por Jakobson e resgatada por Medina nos soa coerente com a formulação defendida por Braga de que as diferentes linguagens são invenções sociais para atender a demandas de comunicação, e, embora com objetivos diferentes, o movimento que Robles faz na constituição do objeto da teoria do direito é semelhante ao que Braga faz em relação ao objeto da teoria da comunicação:

Não podemos, então, pensar a comunicação como o simples uso de códigos sociais que a antecederiam. É preciso pensar também em como esse código foi produzido; e no fato de que, para a construção do código (de qualquer ordem que seja), foi necessária, já, uma ação comunicacional – pessoas e grupos em interação.” (Braga, 2015, p. 3).



Anais de Artigos

VI Seminário Internacional de Pesquisas em Midiatização e Processos Sociais

ISSN 2675-4169

Vol. 1, N. 6 (2024)

A comunicação antes da linguagem e o direito mobilizado como comunicação-linguagem são ideias que nos estimulam a pensar nos processos comunicacionais que geram as normas jurídicas e continuamente as tensionam nos processos sociais mediados pelo direito. Esse propósito cumpriremos em dois passos. O primeiro, um movimento de entrada no jurídico pela mediação da *teoria comunicacional do direito* de Robles, que faz teoria jurídica, apesar do nome; o segundo, já como gesto de conclusão do artigo, encaminharemos uma proposição para a formulação tentativa de abordagem do direito sob a perspectiva teórica comunicacional.

2.2) O direito

No diálogo inter-teórico que estamos elaborando o direito-linguagem funciona como processador das diferenças (Braga, 2022). Todavia, o direito é uma estrutura institucional estabilizada pela tradição. Essa estabilidade pode esconder as demandas interacionais constitutivas do sistema jurídico. Na média, a teoria do direito observa o sistema pronto, uma vez criada a *linguagem dos juristas* suas interações são mediadas por ela, a sugerir que processos comunicacionais sejam encarados deterministicamente pelas normas. Mas, com Bourdieu (2004) é produtivo virar o olhar “*das regras [para] as estratégias*”, e, nesse aspecto, dialogar com a perspectiva de Robles que inclui as decisões geradoras de regras como parte do objeto da teoria do direito.

A teoria [canônica] do direito, seguindo a tradição kelseniana, assume uma visão prospectiva da norma jurídica. O objeto da teoria do direito, nesses termos, tem como marco inicial a norma jurídica formalmente existente. Assim, escaparia ao objeto da teoria do direito os processos sociais que antecedem o ingresso da norma no ordenamento jurídico. O que acontece antes da publicação da lei no diário oficial interessa à Ciência Política, à Filosofia, à Sociologia etc., não à teoria do direito (Kelsen, 1999, p. 139).



Anais de Artigos

VI Seminário Internacional de Pesquisas em Midiatização e Processos Sociais

ISSN 2675-4169

Vol. 1, N. 6 (2024)

Robles problematiza essa tradição ao propor que “*a decisão, frequentemente menosprezada pela teoria do direito, deve ocupar o lugar que lhe cabe: nada menos que o de criar o texto jurídico*” (Robles, 2005, p. 3).

Ele chama de “*atos de fala*” os processos sociais geradores de novas normas. Esses atos de fala – decisões jurídicas, segundo Robles – são indispensáveis para se compreender o significado das normas e das instituições que eles geram (Robles, 2005, p. 3).

Além disso, situa a legitimidade (política e jurídica) de legislar também no âmbito de um gesto comunicacional: “*O primeiro ato de comunicação necessário numa sociedade é o que determina quem é o soberano*” (Robles, 2005, p. 4). E, o gesto historicamente seguinte é o “*ato de fala*” que constitui o ordenamento jurídico materializado na Constituição (Robles, 2005, p. 33). São também “*atos de fala*” as sentenças judiciais, as leis e regulamentos administrativos, assim como os contratos etc. (Robles, 1998, pp .271-272).

No processo histórico em que decisões institucionalmente legítimas se estabilizam através de verbalizações textuais o conjunto de textos que conformam o ordenamento jurídico é a materialização de processos sociais mediados pela comunicação. O sistema jurídico, por sua vez, é um conceito abstrato que se concretiza nas decisões expressas pela linguagem jurídica, a “*linguagem dos juristas*” (Robles, 2005, pp. 8- 9), em outros termos, a linguagem gera o direito que, por sua vez, se expressa como linguagem específica.

Essa perspectiva justifica o título do trabalho, “No direito, a comunicação!”, o nosso objeto empírico é o direito, o objeto de pesquisa, constituído através da abordagem teórica, é a comunicação, ou, direito como linguagem, a demandar um segundo esclarecimento. Não estamos estudando a linguagem jurídica em si, o que talvez requereria análises estruturalistas, igualmente pertinentes, mas distintas do nosso objetivo. O que o presente artigo faz é defender a pertinência de se abordar o direito como linguagem (mobilizando argumentos teóricos para sustentar a argumentação) a serviço da construção tentativa de reflexões teóricas sobre o direito sob uma ótica



Anais de Artigos

VI Seminário Internacional de Pesquisas em Midiatização e Processos Sociais

ISSN 2675-4169

Vol. 1, N. 6 (2024)

comunicacional que interesse não apenas a juristas, mas à sociedade como um todo. Afinal, como prática, o direito é um dispositivo comunicacional em toda sua dimensão.

4) Diálogos

O objeto de estudo de Robles não é a comunicação. Por isso, não seria adequado tensionar a perspectiva de Robles a partir de expectativas da teoria da comunicação. Contudo, é produtivo observar o que ele faz com a comunicação. , para então propormos uma perspectiva de compreensão do direito sob o ângulo teórico comunicacional.

Uma maneira de começar é indagando sobre a denotação que ele atribui a termos como “*atos de fala*” (Robles, 2005, p. 3), “*linguagem dos juristas*” (Robles, 2005, p. 9) e “*processos sociais de comunicação*” (Robles, 2005, p. 11).

Uma inferência mais óbvia é explicitada por um importante intérprete de Robles no Brasil, o qual afirma que: “*onde houver direito, haverá normas jurídicas. E onde houver normas jurídicas haverá, certamente, uma linguagem em que tais normas se manifestam.*” (Carvalho, 2018, p. 496). Aqui *linguagem* é a expressão de decisões, que juridicamente podem ser analisadas sob três ângulos: a) Teoria do Direito; b) Dogmática Jurídica e; c) Teoria da Decisão Jurídica. Robles espelha essa tríade em três perspectivas da linguística: a) sintática; b) semântica e; c) pragmática (Robles, 1998, p. 271). Nesse espelhamento notamos um esforço (analítico) de comparação entre o modo como juristas estruturam o direito enquanto conhecimento sistematizado, sentido de ordenação normativa das relações por ele mediadas e metodologia de resolução de problemas práticos; e a forma como os estudiosos da linguagem organizam o seu objeto de pesquisa do ponto de vista dos conceitos que o estruturam, dos sentidos que constitui e das relações que medeia.

Contudo, com Braga (2015), nos interessa pensar sobre uma metodologia que indague os processos sociais que constituem a linguagem jurídica, as marcas das interações sociais nos atos de fala dos atores do sistema de justiça no contexto da



Anais de Artigos

VI Seminário Internacional de Pesquisas em Midiatização e Processos Sociais

ISSN 2675-4169

Vol. 1, N. 6 (2024)

midiatização e o modo como a ação comunicacional é perspectivada na teoria do direito. A hipótese que queremos explorar é a de que no contexto da midiatização a linguagem jurídica vai se tornando cada vez menos hermética e, tendo em vista que desde a Virada Linguística se tem consciência da função não apenas declaratória mas efetivamente constitutiva de sentidos exercida pela linguagem, os processos sociais mediados pelo direito imprimem-lhe marcas não apenas de sintática, mas também em sua semântica e pragmática.

Nessa reflexão olhamos para o direito não como sistema autopoiético (Teubner, 1989) sendo subvertido por lógicas comunicacionais de midiatização. A perspectiva que sugerimos é a de pensar sobre as lógicas comunicacionais elaboradas dentro do campo jurídico para atingimento de suas finalidades próprias de mediação de relações sociais no contexto da midiatização. E, assim, com apoio nas teorias da comunicação propomos desvendar as lógicas comunicacionais presentes dentro do direito na sua tarefa de processador comunicacional, no sentido formulado por Braga saber:

O que caracterizo como processador comunicacional corresponde a uma composição que oferece instrumental, procedimentos e padrões aos participantes sociais como bases comuns para uma variedade, abrangente ou focalizada, de gestos comunicacionais.

Um processador de grande abrangência, com alto grau de estabilidade dinâmica – possivelmente o primeiro que caracterizou a espécie humana (ressalvadas as hipóteses da modulação e da gestualidade) – é a linguagem oral. A seu lado, a escrita e as línguas gestuais são igualmente processadores muito abrangentes.

A expressão “linguagem” – na oralidade, simplesmente descritiva de seu procedimento físico – é especificada para determinados arranjos: passamos a adotá-la para processos que pedem uma expressão estruturada (tais como a linguagem jurídica, a linguagem diplomática etc.). É também extrapolada para processos diversos (linguagem cinematográfica, radiofônica, televisual etc.), quase sem percebermos que aqui já se trata de uma metáfora para modos expressivos.

(Braga, 2023, p. 9)

É precisamente nos termos propostos por Braga que mobilizamos a perspectiva comunicacional para observar o campo jurídico enquanto processador comunicacional,



Anais de Artigos

VI Seminário Internacional de Pesquisas em Midiatização e Processos Sociais

ISSN 2675-4169

Vol. 1, N. 6 (2024)

para destacar a função estruturante da linguagem jurídica a qual estabiliza um conjunto de códigos (teóricos, dogmáticos e hermenêuticos) e assim historicamente vai constituindo a existência válida dos atos de fala que criam o ordenamento jurídico.

*

Contra a filosofia jusnaturalista, que pensa o direito a partir de axiomas universais, supostamente elaborados pela razão e dos quais os sistemas jurídicos positivos seriam deduzidos e o positivismo jurídico, no qual a legitimidade dos sistemas jurídicos se explica em uma autorreferência formal – em ambos os casos a reificar o direito, já que no jusnaturalismo direito *é* ideia e no positivismo direito *é* fato social – Robles propõe

o direito como um sistema de mensagens ou, o que significa a mesma coisa, como um sistema comunicacional [...]. O direito não é uma coisa, mas um meio de comunicação social, [...] expressão linguística dos conteúdos normativos. (Robles, 2005, p. 78).

Essa proposição, sob a perspectiva jurídica, pressupõe a visão do direito como conjunto de *mensagens prescritivas* (Robles, 2005, p. 79), a qual usamos como ensejo para o diálogo interteórico a que o trabalho se propõe. Afirmamos que é uma oportunidade de diálogo porque enfatiza a centralidade da função comunicacional exercida pelo direito. Todavia, é preciso extrapolar a perspectiva teórica pressuposta na proposição “*direito [...] é um meio de comunicação*”, seja pela concepção de linguagem na qual nos ancoramos – com uma função não apenas declaratória, mas constitutiva de sentidos formais e materiais – seja porque o conceito de “meios de comunicação” no contexto teórico utilizado por Robles não dá conta de explicar as lógicas interacionais cuja compreensão é fundamental para entender o agir comunicativo dos sujeitos no contexto da sociedade em midiatização. A categorização do direito como meio de comunicação no contexto empregado por Robles sugere uma analogia do papel do direito com a função exercida pelos grandes veículos de comunicação de massa durante



Anais de Artigos

VI Seminário Internacional de Pesquisas em Midiatização e Processos Sociais

ISSN 2675-4169

Vol. 1, N. 6 (2024)

grande parte do século XX, quando as mídias “*teriam uma autonomia relativa, face à existência dos demais campos*” (Fausto Neto, 2008, p. 93).

A epistemologia da comunicação pressuposta por Robles parece estar calcada no paradigma do *emissor, meio, receptor*, em que os legitimados a tomar decisões jurídicas são emissores, o direito é o meio e os destinatários das normas são receptores. Mas, “*a recepção age*” (Fausto Neto, 2010, p. 57), o processo de elaboração das mensagens – “*conteúdos normativos*” – é interacional, a transmissão se dá por espalhamento – e não em sentido unidirecional. Então, é preciso indagar, por exemplo, sobre que marcas das interações sociais ocorridas no fazer de normas a linguagem jurídica carrega e sobre o que juristas profissionais e a sociedade fazem com sinais emitidos pelo sistema jurídico.

No contexto da sociedade em midiatização as bordas do campo jurídico são cada vez mais porosas, de modo que o fazer jurídico tanto no processo de elaboração de leis, quanto no julgamento de casos judiciais, bem como na interpretação que a doutrina jurídica elabora sobre esse fazer, se assemelha cada vez menos com o papel que os meios de comunicação exerciam no século XX. É claro que do ponto de vista dogmático, a força cogente das leis, pressuposto elementar do Estado de Direito, o ordenamento jurídico continua o mesmo – normas obrigatórias que preveem sanções para quem as descumpre. Mas, na abordagem teórica em que se indaga sobre o modo comunicacional de o sistema jurídico mediar as relações sociais é preciso atualizar também a concepção de *meio*.

Diante disso, tendo em vista o contexto da sociedade em midiatização, assumimos que o sentido dos signos que compõem o ordenamento jurídico, ainda que prescritivos, resulta de um complexo de interações sociais das quais o campo jurídico participa ativamente em correlação com o meio social circundante.

6) Conclusões

Reconhecemos a importância do direito como meio de transmissão de mensagens prescritivas (Ferreira, 2016, p. 200), em especial por causa da sua força



Anais de Artigos

VI Seminário Internacional de Pesquisas em Mídia e Processos Sociais

ISSN 2675-4169

Vol. 1, N. 6 (2024)

cogente, mas, é importante perguntar: que linguagens jurídicas estão sendo geradas pelas ações sociais em mediação (Braga, 2010)?

Essa resposta não a encontramos na teoria do direito. Ela também não está pronta na teoria da comunicação. Mas, a partir da comunicação é possível formular proposições que interessam à teoria do direito e ajudam a especificar o objeto da teoria da comunicação.

Gregório Robles, de dentro da teoria do direito, embora não responda à nossa pergunta, dá um passo em direção à comunicação. A partir de Braga, de dentro da teoria da comunicação, propomos dar um passo em direção ao direito para fazer avançar a teoria comunicacional do direito a um ponto para além do esquema unidirecional emissão-meio-recepção.

*

Reconhecemos no direito um modo de funcionamento que é comunicacional do início ao fim, um dispositivo comunicacional que aciona e é acionado pela sociedade em diferentes níveis interacionais (privados e públicos), que no decorrer de séculos de uso social foi estabilizando liturgias e linguagens fortemente demarcadas, mas que nessas primeiras décadas do século XXI tem as lógicas afetadas pela mediação.

As mudanças sociais e tecnológicas que fornecem a gramática das interações que denominamos mediação pedem uma atualização do sentido de comunicação adotado na teoria [jurídica] comunicacional do direito de Robles. Para além disso, acreditamos que o aprofundamento das reflexões que o presente trabalho inicia quiçá poderá resultar na elaboração de uma teoria comunicacional do direito efetivamente comunicacional.

Do ponto de vista metodológico o artigo propõe um diálogo inter-teórico que respeita as singularidades da teoria do direito e da teoria da comunicação (Signates *et al.*, 2022).



Anais de Artigos

VI Seminário Internacional de Pesquisas em Mídia e Processos Sociais

ISSN 2675-4169

Vol. 1, N. 6 (2024)

Referências

- BRAGA, José Luiz. Comunicação é aquilo que transforma linguagens. In: **ALCEU** - v. 10 - n.20 - p. 41 a 54 - jan./jun. 2010. Disponível em http://revistaalceu-acervo.com.puc-rio.br/media/Alceu20_Braga.pdf acesso 8 nov. 2023.
- _____. O grau zero da Comunicação. In: **Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação | E-compós**. Brasília, v.18, n.2, maio/ago. 2015. Disponível em <https://www.e-compos.org.br/e-compos/article/view/1161> acesso 8 nov. 2023.
- _____. Comunicação como trabalho da diversidade (perspectiva e metodologia). In: **Matrizes**. v.16. n. 20 - set./dez. 2022 p. 103-120. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/matrizes/article/download/200818/190135/597870> acesso 4 jun. 2024.
- _____. O desafio da interação humana e os processadores comunicacionais. In: **E-compós**. Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação. v. 26, jan–dez, publicação contínua, 2023, p. 1–17. Disponível em: <https://www.e-compos.org.br/e-compos/article/view/2784/2117> acesso em 27 jun. 2024.
- BOURDIEU, Pierre. Das regras às estratégias. In **Coisas Ditas**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2004.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: linguagem e método**. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018.
- CASTORIADIS, Cornelius. A Polis Grega e a Criação da Democracia In: **As Encruzilhadas do Labirinto II**. Trad. José Oscar de Almeida Marques, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- FAUSTO NETO, Antônio
“Fragmentos de uma «analítica» da midiatização” In **Matrizes**. São Paulo, 2008.
Disponível em:
<https://www.revistas.usp.br/matrizes/article/view/38194>. Acesso em: 27 jun. 2024
- _____. As bordas da circulação... In: **Alceu**. Rio de Janeiro: PUC-RJ, 2010. Disponível em <http://revistaalceu-acervo.com.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inford=367&sid=32> . Acesso 8 nov. 2023.
- FERREIRA, Jairo. A construção de casos sobre a midiatização e a circulação como objetos de pesquisa: das lógicas às analogias para investigar a explosão das defasagens. In **Galáxia. Revista do Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Semiótica**. São Paulo: PUC-SP, 2016. Disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/galaxia/article/view/24292> , acesso 8 nov. 2023
- JAKOBSON, Roman. **Linguística e Comunicação**. Trad. Izidoro Blikstein e José Paulo Paes. São Paulo: Cultrix, 2008
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. ed. 6. São Paulo: Martins Fontes, 1999
- MEDINA, José. **Linguagem: conceitos-chave em filosofia**. Trad. Fernando José R. da Rocha. Porto Alegre, Artmed, 2007.



Anais de Artigos

VI Seminário Internacional de Pesquisas em Mídia e Processos Sociais

ISSN 2675-4169

Vol. 1, N. 6 (2024)

- MENDONÇA, Hermundes Souza Flores de. **Judiciário Mdiatizado: judicialização, ativismo e comunicação.** São Paulo: Max Limonad, 2022.
- ROBLES, Gregorio. **Epistemología y Derecho.** Madrid: Ediciones Pirámide, S.A., 1982.
- _____. **Las reglas del derecho y las reglas de los juegos. Ensayo de teoría analítica del derecho.** México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1998.
- _____. **O direito como texto: quatro estudos de teoria comunicacional do direito.** Trad. Roberto Barbosa Alves. Barueri: Manole, 2005.
- RODRIGUES, Adriano Duarte. **Experiência, modernidade e campos dos media.** Covilhã: Universidade da Beira Interior, 1999. Disponível em www.bocc.ubi.pt Acesso em: 6 nov. 2023.
- SEBEOK, Thomas A.; UMIKER-SEBEOK, Jean. Você conhece meu método... In: ECO, Umberto; SEBEOK, Thomas A. (Org.). **O signo de três.** 1. ed. (3 imp.) São Paulo: Perspectiva, 2014.
- SIGNATES Luiz. **Da exogenia aos dispositivos: roteiro para uma teorização autônoma da comunicação.** Líbero-SP. v. 18, n. 36, p. 143-152, jul/dez. de 2015. Disponível em <https://seer.casperlibero.edu.br/index.php/libero/article/view/51/29> Acesso 6 nov. 2023
- _____. **Comunicação em reflexões metateóricas.** In: SIGNATES, Luiz (Org). Epistemologia da Comunicação: reflexões metateóricas sobre o especificamente comunicacional. Goiânia: Cegraf UFG, 2022. Disponível em https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/688/o/EPISTEMOLOGIAcomunicacao_EBOOK.pdf acesso 8 nov. 2023
- TEUBNER, Gunther. O direito como sistema autopoietico. Trad. José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.